



COMARCA DE MONTENEGRO - SEGUNDA VARA CÍVEL  
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
PROCESSO N°: 018/1.08.0001599-5  
AUTORA: EVA NECI MOTTA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
JUÍZA PROLATORA: DEISE FABIANA LANGE VICENTE  
DATA: 21-08-2012  
N° DE ORDEM: /2012

Vistos e examinados estes autos.

EVA NECI MOTTA DE ANDRADE propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS afirmando que possui problemas de saúde e gozara do benefício de auxílio-doença até 10-02-2008, quando foi cessado, no entanto, sustentou que sua incapacidade permanece, não apresentando condições laborais, necessitando do benefício de auxílio-doença. Requereu o deferimento de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença. Postulou a procedência da ação para a concessão do auxílio-doença ou alternativamente a aposentadoria por invalidez, bem como pleiteou o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da autarquia.

O autor agravou da decisão.

O requerido apresentou contestação insurgindo-se contra a tutela antecipada, bem como afirmou que o auxílio-doença possui caráter temporário e somente pode ser mantido enquanto o segurado permanecer incapacitado ao trabalho em decorrência de moléstia.



Afirmou que a perícia médica atestou estar a parte autora apta para as atividades laborativas, não podendo ser mantido o benefício, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. Requereu a improcedência da ação, em caso de procedência, com a condenação ao pagamento de parcelas continuadas, que seja a partir da sentença ou da perícia judicial. Pleiteou também a fixação de honorários com moderação e a isenção de custas processuais. Juntou documento.

A autora voltou a se manifestar nas fls. 38-9. Juntou documentos, oportunizando-se vista à autarquia.

Foi deferida a realização da perícia, cujo laudo foi juntado nas fls. 67-75, sendo as partes intimadas.

A autora juntou documentos (fls. 79-91), tendo a autarquia postulado a improcedência da ação.

Encerrada a instrução, foi aberto prazo para apresentação de memoriais, nos quais a autora reiterou sua tese e pedido inicial.

Foi revogada a tutela antecipada outrora deferida (fl. 107).

O Ministério Público deixou de intervir no feito por entender ausente hipótese autorizadora de intervenção.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação previdenciária, na qual parte autora pretende a concessão de auxílio-doença em razão de alegada incapacidade laborativa.

No mérito, dispõe o art. 71 do Decreto nº 3.048/99 que "O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos".



O auxílio-doença é concedido bastando a comprovação da incapacidade para o labor e a necessidade de readaptação profissional, consoante decisão que se acosta:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO DEFERIDO. APOSENTADORIA-INVALIDEZ INDEVIDA. READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Esclarecido por perícia médica que o segurado ainda estava incapacitado para seu labor quando o auxílio-doença foi suspenso, situação que subsiste, sendo recomendada sua readaptação profissional, o benefício não poderia ter sido sustado e deve ser restabelecido até que a referida readaptação seja efetuada. 2. Apelação provida em parte. 3. Sentença reformada." Grifei. (Apelação Cível nº 1995.01.10084-7/DF (00058528), 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Catão Alves. j. 16.09.1997, Publ. DJ 02.02.1998 p. 129).*

Tal decisão citada, coaduna-se com o disposto no art. 77 do aludido Decreto, vale dizer: *"O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". Grifei.*

De acordo com o laudo pericial juntado das fls. 67-75, a parte autora não possui incapacidade laboral. Entendeu o Expert que: *"os achados considerados nos exames complementares (radiografias e tomografias), bem como as queixas alegadas pelo periciado não apresentam expressão clínica detectável, quando submetido às provas específicas constantes no corpo do laudo. Portanto, não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade funcional". (fl. 73).*

Dessarte, diante da conclusão do Senhor Perito, verifica-se que não houve constatação de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus a parte autora ao auxílio-doença, no momento.



Nesse sentido, improcede a presente demanda, já que não houve comprovação da alegada incapacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por EVA NECI MOTTA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado (IGPM) da causa, dada a natureza do feito e trabalho exigido, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade destas quantias, em face da gratuidade judiciária concedida à parte autora, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Montenegro, 21 de agosto de 2012.

Deise Fabiana Lange Vicente  
Juíza de Direito